

CONSELHO REGULADOR

**DELIBERAÇÃO N.º 45/CR-ARC/2018
de 7 de agosto**

Aprova o

**Parecer N.º 5/CR-ARC/2018
de 7 de agosto**

**Parecer sobre incompatibilidade da profissão de jornalista com a
apresentação de espetáculos musicais e culturais promovidos por
organizações governamentais e não-governamentais**

Cidade da Praia, 7 de agosto de 2018

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 5/CR-ARC/2018

de 7 de agosto

Assunto: Parecer sobre incompatibilidade da profissão de jornalista com a apresentação de espectáculos musicais e culturais promovidos por organizações governamentais e não-governamentais.

I- Enquadramento

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, no 27 junho um pedido de parecer relativo à incompatibilidade da profissão de jornalista com a apresentação de espectáculos musicais e culturais promovidos por organizações governamentais e não- governamentais, requerido pelo Diretor da Rádio de Cabo Verde, adiante RCV, o Dr. Humberto Santos.
2. De acordo com a nota de Fundamentação, “a direcção da RCV considera poder haver incompatibilidade no facto de alguns jornalistas de informação apresentarem espectáculos musicais e galas culturais e desportivas promovidas por Organizações Governamentais e Não governamentais”.
3. A Direcção da RCV considera “poder haver incompatibilidade com o exercício da profissão de jornalistas, e conseqüentemente possível violação do Estatuto do Jornalista, o facto de apresentarem festivais musicais promovidos por câmaras municipais, galas culturais e desportivas promovidas por direcções gerais do Estado e espectáculos promovidos por associações e empresas de entretenimento”.
4. A Direcção da RCV reitera o fato de “alguns jornalistas do órgão, designadamente aqueles que têm o hábito de apresentar estes tipos de eventos, terem opinião contrária”.
5. A Rádio de Cabo Verde reitera que “a intenção não é propriamente punir mas garantir a sua obrigação de isenção e prevenir os seus jornalistas de práticas que possam ser incompatíveis com a profissão e passíveis de macular o seu dever de

isenção, esta solicitação não é uma queixa contra alguém em específico, mas um pedido de parecer que possa ser esclarecedor e prevenir situações de conflitualidade”.

II- Normas aplicáveis

6. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, elenca, no n.º 1 do seu Artigo 8º, um conjunto de funções consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de jornalista.
7. As incompatibilidades ali estabelecidas abarcam atividades várias e de natureza diversificada, quais sejam as de natureza política, comercial, militar, de gestão, de magistratura, de titular de órgãos de soberania e auxiliar do poder político, de funcionários de tribunais, procuradorias, corporações policiais, militares e paramilitares; de publicidade, marketing e relações públicas.
8. Para a matéria em análise, o Estatuto do Jornalista é mais concreto e preciso, ao preceituar, nas alíneas f) e g) do N.º 1 do seu Artigo 8º, que o exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de funções de “angariação concepção ou apresentação de publicidade, ou de agente em serviço de publicidade ou relações públicas, oficiais ou privadas”; “De marketing, relações públicas e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de orientação e execução de estratégias comerciais, quando remuneradas”.
9. O N.º 2 do mesmo artigo considera que é equiparado à atividade publicitária o recebimento de ofertas ou benefício que, ainda que não identificados claramente como patrocínios concretos de atos jornalísticos, visem divulgar produtos, serviços ou entidades.
10. O Artigo 9º do mesmo diploma inibe o jornalista de “aceitar, quer directa ou indirectamente, retribuições ou gratificações de terceiros, por promover, orientar ou influenciar a publicação de informação ou divulgação de informações ou opiniões de qualquer natureza”.
11. Os jornalistas estão afetos a um conjunto de deveres, previstos no Artigo 19.º do seu Estatuto, que expressamente obrigam o jornalista a agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão e remetem para o código deontológico a definição de tais princípios.
12. O Código Deontológico dos Jornalistas de Cabo Verde considera, no seu Número 13º, que “o jornalista não deve exercer funções que sejam incompatíveis com a profissão, como a publicidade e assessoria de imprensa ou que, do ponto de vista ético, possam pôr em causa a sua independência e o livre exercício da profissão”.

13. Nos termos do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 46/2007 de 10 de dezembro, no seu Artigo 3.º, “Considera-se publicidade, para efeitos do presente diploma, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:
 - a) Promover, com vista à sua comercialização ou alinação, quaisquer bens ou serviços;
 - b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.
14. O referido artigo estabelece, no seu N.º 2, que também se considera publicidade “qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens e serviços”.
15. Ora: os festivais e espetáculos musicais, bem como as galas culturais e desportivas, são, no geral, eventos organizados por determinadas entidades ou em nome delas, com o intuito de promover: estas mesmas entidades ou ressaltar a sua utilidade e envolvimento social; uma ou mais atividades; um conceito ou uma manifestação cultural e até uma causa social.
16. A realização de espetáculos e demais eventos culturais faz hoje parte incontornável das estratégias comerciais e comunicacionais das grandes empresas e marcas. Esses eventos são, no fundo, a parte mais visível da estratégia de propaganda ou promoção institucional das entidades que os realizam, ou em nome de quem são promovidos.
17. Quando assim é, estes eventos assumem a configuração de atividades promocionais das entidades que os promovem, ou parte do marketing institucional, ainda que sem fins comerciais.
18. Nestes termos, tais eventos colidem com as incompatibilidades estabelecidas no n.º 1 do Artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, quando interpretado em conjugação com o dever de rigor, imparcialidade e um certo distanciamento que se exige e se espera de um jornalista profissional, em funções.
19. Entretanto, existem eventos culturais, sociais e desportivos promovidos em nome de uma causa social, em defesa de valores constitucionalmente protegidos (por exemplo a favor de vítimas de calamidades sociais, de crianças ou famílias desprotegidas, para angariação de fundos para ações beneficentes, ou em defesa da paz e da tolerância).

20. Nestes outros casos, é o próprio Estatuto do Jornalista que, na alínea l) do n.º 1 do seu Artigo 19.º, impõe como dever do jornalista “Contribuir para a promoção dos valores e do pleno exercício da cidadania”.
21. Mais: Apesar do Código de Publicidade excluir do conceito de publicidade a atividade de propaganda política (N.º 3 do Artigo 3º do Decreto-lei nº 46/2007 de 10 de dezembro), o jornalista em pleno exercício desta atividade profissional (entenda-se, quando não esteja com carteira depositada) está impedido de apresentar atividades de propaganda política, tanto por força das incompatibilidades estabelecidas no seu Estatuto, como pelo dever de isenção, de equidistância em relação à atuação das forças políticas.

III- Análise

Da análise global dos artigos referidos no ponto anterior resulta claramente que ao jornalista é vedado o exercício de qualquer atividade que possa ser considerada de publicidade, nos termos do Código de Publicidade.

Ao conjugarmos o estabelecido no Código de Publicidade com as incompatibilidades previstas no Estatuto do Jornalista e os deveres deontológicos a que estão adstritos por via do Código Deontológico dos Jornalistas cabo-verdianos, torna-se evidente que o exercício da atividade profissional de jornalista é também incompatível com o exercício de funções de assessoria, marketing ou relações públicas, de implementação de estratégias comerciais.

Ora: Quando os festivais musicais e galas culturais ou desportivas visam a promoção institucional, comercial ou comunicacional de uma organização, pessoa ou produto, é incompatível, por força da lei, a sua apresentação por quem esteja a exercer jornalismo profissional.

Da análise dos diplomas resulta que estas incompatibilidades se aplicam a todos os jornalistas, independentemente da função que exerçam. A lei não distingue os jornalistas afetos ao serviço de informação de jornalistas afetos ao serviço de programação; ou que estejam a exercer outros cargos. A incompatibilidade verifica-se desde que o profissional esteja a trabalhar como jornalista, incluindo os considerados equiparados, nos termos do seu Estatuto. É o que resulta da análise conjugada do Artigo 4º do Estatuto do Jornalista, que define o jornalista profissional, com o Artigo 20º do mesmo diploma, que determina quem são os equiparados.

IV – Deliberação

Pelos fundamentos supra expostos, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social aprova a presente deliberação:

1. Considerar como incompatível o exercício de qualquer atividade que possa ser considerada publicidade nos termos do Código de Publicidade, conjugado com as incompatibilidades previstas no Estatuto do Jornalista;
2. Considerar que a incompatibilidade abarca todos os jornalistas e equiparados, independentemente da função que exerçam ou do departamento ou serviço a que estejam afetos, desde que o profissional esteja a trabalhar como jornalista, nos termos do Artigo 4º do Estatuto do Jornalista.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 16.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

Cidade da Praia, 7 de agosto de 2018.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos